

## **ACÓRDÃO – PROCESSO 017/2023**

### **1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA**

#### **Composição da Mesa:**

- Dr. Abrão Romero (presidente)
- Dr. Ricardo de Almeida Andrade
- Dr. Fernando da Silva
- Dr. Emerson do Nascimento
- Dr. Luiz Moraes
- Dr. André Luís Andrade.

A sessão de julgamento realizada no dia **26 de abril** teve início às 18:30h, sendo **presidida** pelo Dr. Abrão Romero, com a participação do **Procurador** Dr. Wilson Pedro dos Anjos.

Aberta a Sessão pelo Presidente, foi julgado o processo que segue:

#### **PROCESSO N. 017/2023**

**Jogo n. 39:** Ivinhema F.C X Novo F.C

**Categoria:** Sul-Mato-Grossense Série A - Profissional/2023

**Realizado em:** 19 de março de 2023

**Relator:** Dr. André Andrade

#### **Denunciados:**

- Novo Futebol Clube, entidade esportiva, na tipicidade do art. 214, §§ 1º e 2º, do CBJD.

**Resultado:** Aberta a sessão, foi realizada a leitura do relatório, em seguida foi feita a manifestação da procuradoria ratificando a denúncia em todos os seus termos, assim, passou-se a palavra para a defesa do Operário A.C, terceiro interessado no processo, para a realização da sustentação oral.

Prosseguindo o julgamento foi feita a sustentação oral por parte do Novo F.C, via vídeo chamada, que pediu para produzir provas, pedido atendido pelo relator.

Após a sustentação oral de todas as partes interessadas, foi requerido, pelo Dr. Fernando da Silva, vistas do processo pelo prazo de 15 minutos. Vale salientar que a defesa do

Operário A.C solicitou que constasse em ata a tentativa de juntada das súmulas de outras duas partidas.

Por fim, a denúncia foi recebida e parcialmente provida, por votação dividida, para o fim de condenar o Novo Futebol Clube à **perda de 4 (quatro pontos) e aplicação de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).**

**VOTO DO RELATOR (VOTO VENCIDO) – Dr. André Luís Andrade acompanhado pelo Dr. Luiz Moraes.**

**Processo nº017/2023**

Categoria: Sul-Mato-Grossense Série A - Profissional/2023

Denunciado: NOVO FUTEBOL CLUBE.

**RELATÓRIO**

Trata-se de denúncia ofertada pela Procuradoria de Justiça Desportiva do Estado de Mato Grosso do Sul, em face de **NOVO FUTEBOL CLUBE**, já qualificado nos autos em epígrafe, em razão de eventual prática de escalação irregular de dois jogadores.

De início, o AQUIDAUANENSE FUTEBOL CLUBE apresentou NOTÍCIA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR DESPORTIVA, alegando que a equipe denunciada havia escalado de forma irregular o atleta Lisandro Pires, participante do jogo 39 do campeonato Sul-Mato-Grossense/2023.

Feitas as comunicações com a Federação de Futebol de Mato Grosso do Sul, mediante ofício, verificou-se a inscrição de três atletas no dia 18/03/2023 (sábado), conforme o sistema gerenciador destas informações, sendo eles: LISANDRO PIRES SIDES (camisa nº 13, atuando na partida), MATHEUS DA SILVA BATISTA (camisa nº 21, não atuando, mas com o nome constante na súmula da partida) e FERDINANDO PEREIRA LEDA (que não foi relacionado na súmula da partida).

Instada a se manifestar, a equipe denunciada informou que os atletas tinham sido inscritos em tempo anterior e hábil, comunicando a existência de “falhas” no sistema GestãoWEB/CBF, o que teria ocasionado a inscrição em data posterior ao efetivamente realizada.

De outro lado, FFMS informou ser impossível a ocorrência das referidas falhas,

colacionando documentação explicativa nos autos acerca do funcionamento do sistema.

Ainda, neste interregno, foi solicitada a suspensão do Campeonato Sul-Mato-Grossense, que se encontra já na sua fase final, solicitação não acolhida pela Excelsa Presidência do Tribunal de Justiça Desportiva.

Procedidas as diligências necessárias, a douta Procuradoria Desportiva entendeu por bem apresentar a presente denúncia. Ao final, requerendo, resumidamente, o seguinte:

- a incursão do **NOVO FUTEBOL CLUBE** no disposto do art. 214, §§ 1º e 2º, do CBJD e, por conseguinte, a incidência da penalidade de perda de 4 (quatro) pontos na classificação da 1ª fase do campeonato (uma partida x número máximo de ponto atribuído a uma vitória no regulamento, independentemente do resultado final da partida, além do ponto obtido pelo ora denunciado pelo empate, que não deve ser computado), e, ainda, a sanção pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como em observância ao art. 182-A do CBJD.

Por fim, a Procuradoria fez observação pela não alteração da tabela dos jogos já realizados, mantendo-os regulares, considerando o disposto no artigo 2º do CBJD.

**É o relatório.**

## **VOTO**

Antes de adentrar no mérito da denúncia, sucintamente, verifico que as questões formais e de regularidades processuais estão em ordem aos requisitos exigidos no artigo 74 e seguintes, do CBJD, e os artigos 165-A e 168, do mesmo Código.

Verificada a legitimidade de partes, estando o interesse de agir consubstanciado, bem como o oferecimento da denúncia sendo tempestivo, confirmam-se os requisitos e pressupostos necessários para o prosseguimento do feito.

Especificamente sobre o mérito da denúncia, ou seja, acerca da escalação irregular de jogadores pela equipe do NOVO FUTEBOL CLUBE, importante destacar as provas granjeadas nos autos, em especial os ofícios e vídeos explicativos, a súmula da partida, as telas sistêmicas que informam a data de inscrição dos atletas, bem como a produção de provas do denunciado e manifestação do terceiro interessado.

Pois bem, é cediço que a análise do presente caso paira sobre 3 (três) pontos essenciais: se houve a inscrição intempestiva dos atletas, se estavam inclusos ou constantes na súmula os atletas e se a responsabilidade de monitoramento dessas informações e tomada de decisões era da equipe denunciada.

**Primeiramente**, está consubstanciado que a inscrição dos atletas se deu de forma intempestiva, fora do prazo consignado no RGC/FFMS-2023, cujo teor legal estipula o encerramento da inscrição de atletas no campeonato no dia útil anterior à última rodada da 1ª fase da competição, ou seja, deveriam ter sido inscritos no dia 17/03/2023 (sexta-feira), mesmo que as publicações de seus nomes no Boletim Informativo Diário tenham ocorrido antes do dia 18.03.2023.

Aliás, a idoneidade dos documentos acostados aos autos, que comprovam a inscrição dos atletas fora do prazo previsto em regulamento, está comprovada.

Ainda que argumentado pelo denunciado a existência de falha no sistema responsável, a referida premissa não merece prosperar, ante a comprovação robusta de que o sistema possui, até o momento, seu pleno funcionamento.

**Em segundo ponto**, frise-se que a súmula goza de presunção de veracidade, sendo documento idôneo para análise daquilo que ensina o artigo 214 do CBJD, acerca da inclusão ou fazer constar nela atleta em situação irregular.

Portanto, este fato também é incontestável, isso em relação aos atletas Lisandro Pires e Matheus da Silva, sendo os dois atletas sem condição de jogo, na época.

**A terceira questão** versa sobre a responsabilidade do monitoramento e tomada de decisões sobre o evento objeto da denúncia. E, notadamente, é da equipe ora denunciada, através de seu departamento próprio de gerenciamento desses tipos de informações ou daquele que fora designado para tal acompanhamento.

Neste caminho, a legislação desportiva atinente ao discutido na denúncia é taxativa: a responsabilidade pela não certificação, pelo acompanhamento, pela adoção e controle de medidas necessárias para não ocorrência de escalação irregular de atleta é do clube.

Assim determina o Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atletas de Futebol, editado pela Confederação Brasileira de Futebol, tal como o Regulamento Geral de Competições editado pela FFMS.

Portanto, compulsando os autos, entendo que resta demonstrada a materialidade do fato (escalação irregular de atleta), assim como sendo ele de autoria do clube denunciado, cabendo a este responder pela incursão prevista no artigo 214 do CBJD.

Superada esta parte, passo à análise de fixação da pena.

De acordo com o art. 178 do CBJD, é conferido ao julgador a necessidade de refletir sobre os critérios de fixação de pena, tais como: gravidade da infração, maior ou menor extensão, meios empregados, motivos determinantes, antecedentes desportivos, circunstâncias agravantes e atenuantes.

Neste contexto, é salutar refletir sobre o teor do artigo 214, do CBJD, que assim segue:

**Art. 214. Incluir na equipe, ou fazer constar da súmula** ou documento equivalente, atleta em situação irregular para participar de partida, prova ou equivalente.

**PENA: perda do número máximo de pontos atribuídos a uma vitória no regulamento da competição**, independentemente do resultado da partida, prova ou equivalente, e multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). (NR).

Assim, fica claro que o dispositivo em referência menciona que, incluir, ou fazer constar na súmula ou documento equivalente, atleta em situação irregular, a pena prevista é de (3 pontos), considerando o regulamento do campeonato Sul-Mato-Grossense.

Obviamente, além da perda dos 3 (pontos), deve o clube perder a pontuação obtida no jogo em que houve a escalação irregular, no caso, empate, 1 (um) ponto.

É o caso então de aplicação da pena constante e requerida na denúncia, ou seja, a perda de 4 (pontos) pela equipe do NOVO, bem como obrigá-lo ao pagamento de R\$ 1.000,00 (mil reais), a título de sanção pecuniária, por ser razoável e proporcional.

Por fim, entendo que a aplicação da pena de perda dos 4 (quatro) pontos não altera significativamente a tabela do campeonato, de modo que, sopesados os princípios contidos no artigo 2º do CBJD, como o da moralidade, prevalência, continuidade e estabilidade das competições (pro competitione), à luz da razoabilidade e proporcionalidade, a competição deve continuar inalterada, prosseguindo na fase em que se encontra.

Enfim, passo à parte dispositiva.

### **DISPOSITIVO**

Pelo exposto, recebo a denúncia oferecida pela Procuradoria e a julgo procedente para:

1) Condenar o NOVO FUTEBOL CLUBE no disposto do art. 214, §§ 1º e 2º, do CBJD, conseqüentemente incidindo a penalidade de perda de 4 (quatro) pontos na classificação da 1ª fase do campeonato, bem como aplicar a sanção pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), considerando a capacidade econômico-financeira da entidade denunciada;

2) Que a obrigação pecuniária imposta, nos termos do art. 176-A, § 1º, do CBJD, seja cumprida no prazo de cinco dias, junto à Federação de Futebol de Mato Grosso do Sul, a contar do dia seguinte à data de proclamação do julgamento, nos termos do art. 133, última parte, do CBJD, cuja comprovação, com a demonstração do respectivo recibo ou certidão, deverá ser procedida perante a Secretaria do TJD, sob pena de incidência do clube apenado na infração disposta pelo art. 223 do CBJD;

3) Seja mantido o Campeonato Sul-Mato-Grossense série A 2023 na fase em que se encontra, portanto, sem qualquer alteração;

4) Sejam realizadas as anotações de estilo, intimando-se o Departamento Técnico da FFMS, acerca do resultado deste julgamento.

Campo Grande/MS, 24 de março de 2023

**André Luís Andrade de Oliveira**  
**Auditor Relator**

**VOTO DIVERGENTE (VOTO VENCIDO) – Dr. Ricardo de Almeida Andrade.**

Processo n. 017/2023

Categoria – Profissional Série – A

Denunciados – NOVO FUTEBOL CLUBE

Vistos, etc.

Sem qualquer alegação de vícios formais até o presente, obedecidos os procedimentos legais para a instauração, saneamento e julgamento dos autos, passo ao Relatório.

**A PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, oferece **DENÚNCIA**, em desfavor do NOVO FUTEBOL CLUBE, pugnando pela condenação do Clube nas penas de perda de 4 (quatro) pontos na classificação da 1ª fase do campeonato e à sanção pecuniária de R\$ 1.000,00 (mil reais) descritas no art. 214, §1º e 2º c/c 182-A todos do CBJD. Pedido esse que se faz decorrente da notícia de infração apresentada pelo Aquidauanense Futebol Clube.

Argumenta que o Clube se utilizou de atletas não inscritos corretamente na competição para a partida realizada no dia 19/03/2023 no empate ocorrido entre o IVINHEMA/MS e o NOVO/MS.

Que os atletas, muito embora tiveram seus registros publicados no BID entre 16 e 17 de março do corrente ano, estes apenas foram inscritos no Campeonato Sul-Mato-Grossense série A, no dia 18 de março, sendo um dia após a data limite prevista no Regulamento da Competição;

Traz no bojo da denúncia a Súmula de jogo, a manifestação do advogado do Clube Denunciado, bem como uma parcial das informações prestadas pela Federação de Futebol de Mato Grosso do Sul.

Adentra aos autos o Clube Operário Futebol Clube, como terceiro interessado, visando a manutenção e seguimento normal do Campeonato Estadual eis que os finalistas da competição não poderiam ser prejudicados por eventual anulação da partida disputada pela equipe Denunciada.

Sendo esse o relatório, passo ao voto.

Observando os documentos acostados aos autos, em sintonia com o devido processo legal, havemos de tecer algumas considerações para melhor fundamentar o voto.

Inicialmente resta claro, pelos prints das telas do sistema Gestão Web/CBF que os atletas tiveram a publicação de seus registros no BID e no Registro da Competição em datas diversas, inclusive da data limite para a efetiva inscrição dos mesmos no Campeonato em comento.

Indiscutível também, os atletas Lisandro Pires Sides e Matheus da Silva Batista, participaram do jogo realizado no dia 19.03.2023, conforme constatado em súmula.

Todavia, o fato se resume a uma única consideração, o sistema.

Conforme se verifica da Resposta do presidente da Federação de Futebol de Mato Grosso do Sul, *“o sistema Gestão Web/CBF é configurado antes do início da competição, com data limite para inscrição de atletas, sendo essa configuração feita para que **não** seja permitido inscrições de atletas fora do prazo estipulado em regulamento...”*

Mais ainda, relata o Douto Presidente da Federação *“**existe ainda a possibilidade de ter ocorrido alguma inconsistência no sistema permitindo que os mesmos fossem inscritos no dia 18/03/2023...**”*

Sabe-se que sistema da CBF tem sua utilidade em dois atos, sendo um para registro e publicação dos contratos dos atletas e o segundo para inscrição dos mesmos no campeonato.

Existe então a parametrização sistêmica, contendo graus de permissibilidade de acesso e imputação de dados e informações, sendo esse o software que autoriza ou garante aos clubes e atletas as suas respectivas vinculações, seja de trabalho, seja de competição.

Havemos de ter presente, como vemos da tela de demonstração feita pela Federação, os atletas inscritos de forma intempestiva, além da mensagem de encerramento do prazo de inscrição, o nome dos atletas no sistema fica com cores em destaque, diverso dos atletas permitidos.

Ponto relevante, a defesa apresenta como prova, vídeo de demonstração do sistema para inclusão de atletas a destempo do prazo de inscrição do campeonato.

Como vemos o software está parametrizado para excluir as inscrições extemporâneas, muito embora, num primeiro momento, aceite esse cadastramento.

Nesse sentido, diante da notícia de possível instabilidade do sistema, duas são as possibilidades, e em ambos os casos, não se vê erro da equipe Denunciada, quais sejam:

a) Os atletas foram inscritos no dia 18.03.2023 e, por erro do sistema, constaram como disponíveis os nomes dos atletas e o clube resolveu escala-los para a partida;

b) Os atletas foram inscritos em data anterior, com atualização do software no dia seguinte;

Observando a planilha enviada pela FFMS, dos atletas inscritos pelo NOVO/MS na competição, vemos o comportamento do software de forma nítida. Os atletas inscritos no mesmo dia, tem sua inscrição registrada com mesma data, hora, minutos e segundos.

Isso importa dizer, além dos três atletas referidos na notícia de infração, todos os demais que foram inscritos no mesmo dia tiveram seu registro no sistema de forma automática, com a publicidade dada ao mesmo tempo, coadunando com a tese da defesa da equipe denunciada.

Caso fosse necessária a individualização da inscrição, por óbvio que haveriam diferenças no registro sistêmico, de segundos, se considerarmos um procedimento simples de preenchimento, o que não ocorre no padrão.

Uma vez que o próprio sistema elimina a disponibilidade dos atletas na relação de aptos ao jogo, sua permanência no sistema, pode ser entendida como uma atualização do software de forma inconsistente, registrando a inscrição em data posterior ao “protocolo”.

Isso nos leva a concluir que a inscrição dos atletas pode ter sido feita em momento correto, ainda que o sistema, não livre de falhas, tenha registrado a inscrição em data posterior. E, o que devemos considerar para esses casos, é a data do requerimento e não da resposta. Se assim não for, eventual demora pela Entidade Desportiva na resposta de inscrições de atletas, acarretariam um prejuízo sem precedentes ao clube, aos atletas e ao campeonato.

Das provas contidas nos autos e trazidas para julgamento, penso ter diversas inconsistências capazes de causar óbice, inclusive, ao recebimento da denúncia.

Nesse sentido, o voto deste julgador seria para não recebimento da denúncia, ante a inexistência de mínima comprovação do que se persegue, eis que não existem, até o

presente momento, diante da manifestação da Federação de Futebol de Mato Grosso do Sul, de que não estamos diante de uma falha sistêmica que justificaria a atuação dos atletas. Basilar a teoria da dúvida em prol do réu.

Em outro prisma, caso se ultrapasse a questão suscitada de não recebimento da denúncia, vemos que a Procuradoria Desportiva não busca a realização de novas partidas, implicações essas pretendidas na notícia de infração apresentada pelo clube Aquidauanense FC.

Diferentemente também do que alega a Terceira Interessada Operário FC, o presente feito não tem o condão de anular as partidas e, repisa-se, nem mesmo é esse o pedido da denúncia ofertada pela Procuradoria Desportiva.

Mais ainda, a punição perseguida pela Procuradoria Desportiva não teria o condão de modificar a tabela do campeonato, nem mesmo poderia requerer a reedição de partidas com alteração dos confrontos já disputados, óbice do próprio CBJD.

Ao que vemos, o dito prejuízo experimentado pelo Clube autor da Notícia de Infração, foi disputar a partida contra o adversário da Denunciada, pois, alterada a pontuação, inverter-se-iam os adversários.

Entendo não haver prejuízo ao Clube Aquidauanense FC capaz de corroborar com essa tese, pois o clube participou da fase quartas-de-final, quando foi eliminada, jogando.

Ponto relevante, sabemos que 99% dos softwares disponíveis no mercado não são livres de inconsistências e a demonstração de que o problema pode ter sido causado por uma dessas inconsistências é suficiente para a absolvição da Equipe Denunciada.

Assim sendo, uma vez que demonstrada a permanência dos jogadores como disponíveis no sistema parametrizado para não incluir jogadores fora do prazo, resta demonstrada a inconsistência do software capaz de afastar a conduta da denunciada da infração modulada pelo CBJD, pelo que julgo improcedente a denúncia.

É como voto.

Campo Grande/MS, 25 de abril de 2023.

**Ricardo Almeida de Andrade**

**Auditor - Vice-Presidente**

**VOTO VENCEDOR – Dr. Fernando da Silva acompanhado pelo Dr. Emerson Nascimento e Dr. Abrão Romero.**

**Processo n° 017/2023**

**Partida:** Ivinhema F.C x Novo F.C

**Local:** Estádio Luiz Saraiva Vieira(Ivinhema/MS)

**Data:** 19.03.2023

**Vistos, etc.**

Relatório já lido e liberado pelo relator, bem como, ratificado pela douta procuradoria, passo as razões de decidir.

**Razões de Decidir.**

A materialidade (existência) do fato está comprovada em parte sobretudo pela súmula da partida, onde ali está relatado e descrito a inscrição dos jogadores, bem como, os BIDs dos atletas trazidos pela equipe do Novo.

A denuncia trazida a julgamento, é clara, quanto ao tipo de infração cometida, qual seja, a trazida no art. 214, §§ 1º e 2º do CBJD.

Dessa forma, analisando as provas trazidas a baila pela douta procuradoria, bem como, pela equipe do Novo e pela equipe do Operário F.C, incontroverso é que, os atletas, Sr. Matheus Batista e Lisandro Pires, constavam na sumula da partida do jogo do Ivinhema x Novo, realizada no dia 19/03/2023 às 15:00 horas, no estádio Luiz Saraiva Vieira.

Desse fato, a douta procuradoria pede que, a equipe do Novo, seja condenada na infração que supostamente cometeu, e por consequência disso, perca 4 pontos na classificação da 1º fase do campeonato, e uma multa pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Analisando os documentos juntados na denúncia, vejo que, de fato, os atletas foram inscritos dentro do prazo estabelecido pelo regulamento geral da competição.

O ofício enviado pela Federação de Futebol desse estado, da GestãoWeb onde ali estão listados todos os jogadores inscritos, bem como a data de suas inscrições no sistema

do campeonato estadual local, mostram que, os atletas Srs. Matheus Batista, Lisandro Pires e Ferdinando Pereira Leda, foram inscritos no dia 18/03/2023 às 09:30 horas.

Pois bem, consta no art. 66, inciso I do Regulamento Nacional de registro e transferência de atletas de futebol, o seguinte:

Art. 66 - A publicação do registro do atleta no BID não resulta em automática condição de jogo que somente se adquire caso o atleta:

I) atenda às exigências contidas no RGC e no REC;

assim sendo, os atletas indicados na denúncia, teriam que estar regular dentro dos ditames legais trazidos do RGC dessa competição, o que de fato não estavam.

Ao analisar o Regulamento geral da Competição, é possível verificar a data limite para a inscrição de atletas no art. 35, vejamos;

Art. 35. A inscrição de atletas no campeonato se encerrará no dia útil anterior à última rodada da 1ª fase da competição.

A par disso, analisando a data da última rodada, é possível verificar que, a última rodada do campeonato estadual se deu em 19/03/2023, ao passo do que reza o art. 35 do RGC, os atletas poderiam ser inscritos até o dia 17/03/2023 (sexta-feira).

Os documentos colacionados a presente denúncia, apontam que os atletas em comento, estavam aptos no BID na data de 16 e 17/03/2023, entretanto, só foram inscritos na competição na data de 18/03/2023, um dia após a data limite. Devendo assim, prevalecer a presente denúncia.

Veja, em pleno século 21, é quase impossível, uma transação eletrônica não deixar rastros, qualquer tipo de transação eletrônica por mais que possa ser feita através de um erro ou Bug, deixa eu certo rastro. Sendo assim, o rastro deixado, foi a data e horário que os atletas foram inscritos no campeonato estadual.

Trazendo a esse processo o que reza o art. 373, inciso II do CPC, vejo que a equipe do novo, não foi capaz de demonstrar à existência de fato impeditivo, modificativo ou

extintivo do direito do autor, e por conta disso, a presente denúncia deve ser procedente, e a condenação pedida é medida que se impõe.

### **Conclusão**

Com base no exposto retro, opino pelo recebimento da denúncia e no mérito declarar sua **PARCIAL PROCEDENCIA**, para o fim de: **Condenar a equipe do NOVO/MS** a perda de 4 pontos na classificação da primeira fase, de acordo com o que reza o art. 214, §§ 1º e 2º. Bem como, a incidência de pena pecuniária que aplico no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), levando em conta apenas os jogadores que constaram na sumula de jogo, sendo uma pena pecuniária de R\$ 250,00 para cada jogador.

Outrossim, entendo pela perda de apenas 4 pontos, por conta do texto trazido no art. 214, entendimento esse já adotado por esse egrégio tribunal, bem como, pacificado nos tribunais do Amapá, Curitiba, Amazonas, Rio Grande do Norte, Amazonas e Rio de Janeiro, a perda de pontos independe do número de jogadores, porém, a multa pecuniária pode ser atribuída a cada jogador inscrito irregularmente.

Ademais, ao que consta na denúncia, a Equipe do Novo escalou os atletas irregulares em apenas uma única partida, não tendo que se falar em perda de mais pontos.

Devendo o torneio ser mantido na maneira que se encontra, sem qualquer tipo de suspensão.

Intime-se o Departamento Técnico da FFMS quanto ao devido cumprimento oportuno das penas impostas pelo TJD/MS, bem como para as providências legais e regulamentares quanto à tabela e classificação do Campeonato.

Outrossim, a penalidade de obrigação pecuniária ora imposta deve ser cumprida, no prazo de cinco dias, junto à FFMS, cuja comprovação, com a demonstração do respectivo recibo ou certidão, deverá ser procedida perante a SECRETARIA DO TJD deste Estado, sob pena de incidência dos clubes ora apenados na infração disposta pelo art. 223 do CBJD.

Por fim, que sejam procedidas as devidas e necessárias anotações de estilo para efeito de registros acerca de antecedentes disciplinares e quanto a eventual e posterior cumprimento da pena imposta.

Campo Grande, MS, 26 de abril de 2023.



**Fernando da Silva**

**Auditor TJD/MS**

Campo Grande/MS, 28 de abril de 2023

**Matheus Mendes Tavares**

Secretário TJD/FFMS